

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA/CGLOG - BRASÍLIA/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017
PROCESSO Nº 08106.002266/2015-13

Seariver Produtos Náuticos, qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as Razões ao RECURSO ADMINISTRATIVO intencionado em face da inabilitação no item 1 Máscara de Segurança, do referido edital, pelos motivos abaixo expostos:

O motivo do Recurso Administrativo é claro e merece imediata apreciação desta nobre Pregoeiro, haja vista que todos os requisitos para a habilitação foram cumpridos e o produto proposta esta em conformidade e é compatível com os Equipamentos de Proteção Respiratórios existentes e utilizados pelos Corpos de Bombeiros em todo o território nacional, uma vez que somos fornecedores de grande parte dos Agrupamentos Militares localizados em diversos Estados.

Considerando que a nossa desclassificação esta pautada basicamente na Nota Técnica nº 11/2017/Splan/CGAdm/DFNSP/SENASP, demonstraremos que a mera comparação literal entre o Termo de Referência e a documentação técnica apresentada pela empresa recorrente, por si só não deveria respaldar a decisão de desclassificação da melhor proposta pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Ato continua, gostaríamos de salientar que o lei de Licitações permite ao Sr. Pregoeiro a utilização do mecanismo, constitucional, da diligencia, para verificar as condições técnicas e de habilitação, como podemos verificar nos no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, onde dispõe:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa ou mera discricionária da Administração promotora do certame. Contudo, esse entendimento não é compatível com o regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

A realização de diligências para a correção de vícios diminutos ou esclarecer pontos obscuros, constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional desclassificar o licitante que ofertou a melhor proposta, diante de falha meramente formal ou detalhes que inicialmente não firam bem destacados ou elucidados.

Portanto, a Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Se o Pregoeiro ou a Equipe Técnica colocou em dúvida qualquer documento da empresa recorrente, a administração deve sim realizar diligencias a fim de sanar toda e qualquer duvida.

Como se não bastasse os argumentos já apresentados, cumpre salientarmos que sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, recursos desnecessários. Estamos aqui nos referindo ao Princípio Constitucional da

Economicidade e Eficiência, tais princípios foram introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre contratações em todos os âmbitos da administração pública.

A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas e não a restrição na descrição do termo de referencia, assim resultaríamos na ampliação da competição. Nota-se que em nenhum momento a empresa declarada como vencedora no certame, se preocupou em ofertar o melhor preço, em um legítimo ambiente concorrencial, visando à contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão

Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

Neste momento destacamos que estamos em um ano de redução de custos e cortes de despesas e os valores apresentados pela empresa habilitada comparados aos valores apresentados pela Seariver, traria aos cofres públicos, um aumento de despesas na ordem de R\$239.980,00 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais, ou seja, estamos diante de uma inabilitação equivocada, que traria aos cofres públicos um prejuízo de mais de duzentos mil reais.

Se o Edital é taxativo no que concerne aos requisitos de habilitação, não há embasamento para desclassificar a Recorrente, sob pena de caracterizar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inserto no artigo 41 da Lei 8666/93:

Portanto, a desclassificação e inabilitação da recorrente afronta princípios fundamentais do processo de licitação, porquanto, ficou claro que o recorrente foi prejudicada com a decisão do pregoeiro.

Posto isto, é latente que a desclassificação e inabilitação da empresa recorrente ocorreu ao arrepio da Lei, de modo que deve ser revogada, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório, ante a clara violação aos princípios supra informados, pois é nítido que o recorrente atende a todas as solicitações previstas em edital, requisito fundamental para que possa se consagrar vencedor do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o total PROVIMENTO do presente Recurso, declarando classificada a empresa Recorrente, sob pena de violação aos preceitos constitucionais.

Caso o presente recurso seja indeferido, solicitamos imediata remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para a devida apreciação.

Fechar